



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 114 /2022-SAD.

Cuiabá, 21 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

| | |
|---------------------|------|
| 16 | LIDO |
| Na Sessão de: | |
| Em, 22 JUN 2022 720 | |
| | |
| 1º Secretário | |

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 897/2021, que "Acréscenta dispositivo à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

| | |
|-------------------------------------------------|----------------|
| Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso | |
| PRESIDÊNCIA | |
| PROTOCOLO | |
| Recebi em: 22/06/22 | Horário: 09:30 |
| Ass: | |



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 113, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o *Projeto de Lei nº 897/2021, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS"*, aprovado por esse Poder Legislativo.

Em síntese, a proposta normativa tem por objetivo a definição expressa em lei a compensação de energia elétrica fotovoltaica injetada na rede, por se tratar de empréstimo gratuito, hipótese de não incidência tributária de ICMS, de modo que qualquer operação relacionada à micro ou minigeração de energia fotovoltaica não seja passível de incidência deste imposto, uma vez não configurada qualquer ato de mercancia.

De proêmio, importante salientar que o imposto em comento teve sua estrutura básica definida na Constituição Federal, desde a especificação do critério material da hipótese de incidência (regra-matriz) até mesmo as imunidades específicas aplicáveis, de forma que as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que iniciadas no exterior, são passíveis de imposição tributária a ser efetivamente criada pelos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 155, inciso II, da CRFB/88.

Com a promulgação da Carta Constitucional, restou estabelecido no art. 34, § 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que, até a elaboração de Lei Complementar que disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculando o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Bem se vê, portanto, que restou estabelecido que, nas operações com energia elétrica, para a apuração da base de cálculo do imposto, deve ser considerado o valor até a última operação para disponibilizar a energia elétrica ao consumidor final.

Ademais, observando o disposto na Carta Magna, isto é, de que a matéria que trata sobre a incidência do ICMS sobre energia elétrica deverá ser, por expressa determinação constitucional, Lei Complementar, é importante ressaltar a LC 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre as hipóteses de incidência, prevê que o imposto incide sobre a entrada no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, **e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou a industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente**, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Outrossim, a lei estadual que consolida as normas referentes ao ICMS no Estado de Mato Grosso, qual seja, a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 2018, reproduz a previsão normativa supramencionada, porquanto é matéria reservada à Lei Complementar federal.

Nesse sentido, considerando a determinação expressa da Constituição Federal e o caráter geral da matéria, a competência para legislar sobre o tema é da União por meio de Lei Complementar Federal, não podendo os Estados-membros, por meio de Lei ordinária, legislar sobre o tema, nos termos do Art. 155, II, da CRFB/88 e Art. 34, § 9º, da ADCT.

Não bastasse, mister se faz assentar que a Agência Nacional de Energia Elétrica editou a Resolução Normativa nº 482/2012 autorizando as pessoas físicas e jurídicas a instalarem sistemas de geração de eletricidade fotovoltaica para consumo próprio, o que possibilitou que o excedente da energia elétrica produzida fosse injetado na rede pública e compensado posteriormente, incidindo o ICMS sobre toda energia elétrica consumida, independentemente de parte decorrer de compensação pelo fornecimento anterior à distribuidora, conforme Convênio nº 06 do CONFAZ.

Contudo, por força do Convênio 16/2015, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção de ICMS sobre a energia elétrica fornecida a título de compensação à distribuidora, o Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 382/2015, que dispôs sobre a isenção apenas da compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas da Resolução ANEEL nº 482/2012, estabelecendo, todavia, que este benefício não abrangeria o



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

custo de distribuição da energia elétrica, mas apenas sobre a energia excedente que, injetada na rede em momento anterior, fosse devolvida posteriormente ao produtor e consumidor final.

Tal questão foi objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, e afetado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1692023/MT, ao rito dos recursos repetitivos, submetendo a julgamento a questão relativa à "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS" (Tema 986) e determinando suspensão nacional dos processos que discutam essa matéria.

Todavia, não houve abrangência da discussão quanto à incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUSD no âmbito do sistema de compensação de mini e microgeração de energia fotovoltaica, regulamentado pela Resolução ANEEL nº 482/2012. Logo, não há o que se falar em direito líquido e certo acerca da não incidência do ICMS sobre a TUSD.

Portanto, o que se verifica é que eventual sanção do projeto de lei, corrobora para o aumento da insegurança jurídica e prejuízo ao Erário.

Isso porque, caso o Poder Judiciário entenda pela incidência do ICMS sobre a TUSD na geração de energia fotovoltaica, a multa cobrada da concessionária de energia elétrica deverá ser devolvida com juros, correção monetária, custas, honorários, encargos e possivelmente ressarcimento por danos causados à operação.

Nesse sentido, uma vez convertida em lei, restará patenteada renúncia de receita não prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA ou nas outras peças orçamentárias vigentes, sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Portanto, nota-se que o projeto normativo, a pretexto de definir expressamente em lei a compensação de energia elétrica fotovoltaica, institui despesa não prevista no orçamento do Poder Executivo, posto que, se instituída essa concessão, a Administração Pública passaria a ter obrigação de realizar isenção fiscal, fazendo-se necessária o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos anos seguintes, nos termos do Art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, por criar benefício fiscal, seria exigida a apresentação da respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, o que não foi observado no presente caso.

Nesse sentido, considerando a exigência constitucional que remete à lei complementar (federal), ao legislar sobre a incidência do imposto sobre a energia elétrica, combinado com a definição já disposta pela Lei Complementar 87/96, que trata da incidência do ICMS sobre a energia elétrica, quando destinados a consumidor final, não é possível sancioná-la, uma vez que eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 897/2021, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de junho de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autores: Deputados Faissal, Prof. Allan Kardec, Carlos Avallone, Delegado Claudinei, Dr. Eugênio, Dr. João, Elizeu Nascimento, Gilberto Cattani, Janaina Riva, Lúdio Cabral, Sebastião Rezende, Ulysses Moraes, Wilson Santos e Xuxu Dal Molin

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 7º ao art. 2º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

§ 7º Não ocorre hipótese de incidência tributária do imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo em relação à energia elétrica fotovoltaica, até o limite da quantidade de energia elétrica injetada na rede de distribuição, seja qual for o montante, diante da natureza jurídica de empréstimo gratuito desta relação, que não se apresenta como ato de mercancia, de modo que a não incidência do imposto em questão alcança a geração, a produção, a transmissão, a compensação, o fornecimento, a distribuição, o consumo e mesmo as tarifas e os encargos sobre o uso do sistema de distribuição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de maio de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário